



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.362, DE 2025
(Do Sr. Chico Alencar)

Institui garantias às crianças e adolescentes com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, no âmbito da educação básica pública e privada em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5564/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº ___/2025
(Do Sr. Chico Alencar)

Institui garantias às crianças e adolescentes com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, no âmbito da educação básica pública e privada em todo o território nacional

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os estudantes com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento matriculados em instituições de educação básica públicas e privadas em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – Transtornos do neurodesenvolvimento: alterações neurológicas que interferem na aquisição, retenção ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos, podendo envolver disfunções da atenção, memória, percepção, linguagem, solução de problemas ou interação social.

Art. 2º É assegurado ao estudante com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento o direito de levar alimentos próprios para consumo no ambiente escolar, sempre que houver seletividade alimentar, alergia alimentar ou condição específica que justifique a medida.

Parágrafo único. Para fins de implementação deste artigo, os pais ou responsáveis deverão fornecer à instituição de ensino laudo médico contendo o diagnóstico e as orientações específicas relativas à alimentação do estudante.

Art. 3º Os estudantes com deficiência que apresentem sensibilidade nos pés ou condição sensorial correlata poderão transitar no ambiente escolar descalços ou utilizando apenas meias, desde que não haja risco à integridade física, conforme avaliação da instituição de ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas deverão buscar substituir sinais sonoros ou musicais por alternativas adequadas, com volume, timbre e duração compatíveis com a sensibilidade auditiva dos estudantes com deficiência, evitando desconfortos sensoriais ou risco de crises.

Parágrafo único. As adaptações previstas neste artigo deverão respeitar normas de segurança, especialmente aquelas relativas a evacuação e avisos de emergência.

Art. 5º Os estudantes que apresentarem, sob laudo médico, a necessidade de fazer alguma terapia ou tratamento multidisciplinar que coincida com horário escolar não deverão ser penalizados por essas faltas, podendo ser abonadas e, eventualmente, ter seus horários escolares reajustados.

Art. 6º O descumprimento, pelas instituições privadas de ensino, das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas pela autoridade administrativa competente:

- I** – advertência, na primeira infração;
- II** – multa, na reincidência;
- III** – multa agravada, nas infrações subsequentes, conforme critérios e limites definidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 1º A multa mencionada nos incisos II e III tomará por base valor de referência definido em regulamento federal, atualizado anualmente.

§ 2º Tratando-se de instituição pública, caberá à autoridade administrativa competente a adoção das medidas disciplinares e corretivas necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, condições mínimas de inclusão, segurança e acessibilidade sensorial a estudantes com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito das instituições públicas e privadas de educação básica.

A proposta nasce da constatação, amplamente reconhecida por profissionais de saúde, educadores e famílias, de que crianças com deficiência, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista (TEA), transtornos sensoriais, seletividade alimentar ou hipersensibilidade auditiva, enfrentam obstáculos significativos no cotidiano escolar. Muitas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

dessas barreiras não estão relacionadas ao conteúdo pedagógico, mas ao próprio ambiente escolar, que pode se tornar hostil ou inviável para o aprendizado quando não adaptado adequadamente.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), impõe ao Estado brasileiro o dever de promover a acessibilidade plena e de eliminar barreiras que impeçam a participação igualitária das pessoas com deficiência. A Convenção estabelece expressamente que a educação inclusiva deve ocorrer em ambientes acessíveis, adequados e sensorialmente compatíveis com as necessidades individuais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça essa obrigação, determinando que instituições de ensino adotem medidas de inclusão e forneçam ajustes razoáveis para garantir o pleno desenvolvimento dos estudantes com deficiência, sempre em condições de igualdade. A mesma norma impõe ao poder público o dever de remover barreiras arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e, também, barreiras sensoriais, que são exatamente o foco desta proposta.

Entre as situações que motivam o presente Projeto de Lei, destacam-se:

1. A seletividade alimentar e as alergias complexas, condições comuns entre crianças com TEA ou transtornos do neurodesenvolvimento, que frequentemente impedem a ingestão de alimentos padronizados servidos nas escolas. Impedir que a criança leve sua própria alimentação significa, muitas vezes, inviabilizar sua permanência no ambiente escolar ou expô-la a riscos de saúde.
2. A hipersensibilidade auditiva, que pode transformar sinais sonoros intensos — típicos de campainhas escolares — em estímulos dolorosos ou potencialmente desencadeadores de crises sensoriais ou comportamentais. A substituição dos sinais por alternativas adequadas, sem prejuízo das normas de segurança, constitui um ajuste razoável de baixo custo e alto impacto positivo.
3. A sensibilidade tátil nos pés, que afeta especialmente crianças com transtornos sensoriais, podendo gerar dor, desconforto extremo ou desorganização motora ao usar determinados tipos de calçados. Permitir que a criança transite descalça ou de meias é, em muitos casos, a diferença entre a presença ou a recusa escolar.

Tais medidas são simples, de baixo custo e amplamente recomendadas por profissionais das áreas de neurologia, terapia ocupacional e psicologia escolar, configurando ajustes razoáveis que não impõem ônus desproporcional às instituições de ensino. Pelo contrário, tratam-se de ações que promovem inclusão efetiva, reduzem episódios de estresse e evitam crises sensoriais que repercutem diretamente na qualidade do processo pedagógico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Além disso, a compreensão de que essas crianças e adolescentes, muitas vezes, necessitam de tratamentos e terapias para terem uma melhor condição de saúde e qualidade de vida, faz com que seja necessária a adequação da frequência escolar com relação às possíveis faltas por incompatibilidade de horários.

Ressalte-se que a proposta não cria privilégio, mas apenas garante condições mínimas de igualdade material, nos termos do art. 5º, caput, e art. 227 da Constituição Federal, os quais impõem prioridade absoluta à proteção integral da criança e do adolescente, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade acrescida.

Adicionalmente, a previsão de sanções administrativas moderadas e escalonadas para instituições privadas segue a técnica legislativa mais adequada, conferindo ao Poder Executivo Federal a regulamentação dos valores e procedimentos, garantindo efetividade sem comprometer a segurança jurídica.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa avanço concreto na promoção da educação inclusiva e na eliminação de barreiras sensoriais e ambientais que afastam tantas crianças com deficiência da convivência escolar plena.

Pelas razões aqui apresentadas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.

Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
-------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FIM DO DOCUMENTO